

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 96/2021, o qual “Declara como de Utilidade Pública Municipal a Associação Central Inspire Ações Sociais”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, de autoria do Vereador Tim Maritaca; ofício para obtenção da utilidade pública municipal, de autoria da Associação interessada; documentos adicionais: declaração de funcionamento a mais de um ano, documento da denominação, sede e fins; estatuto social; cadastro nacional de pessoal jurídica; ofício n.º 01/2021 com dados da entidade; documento de identificação da presidente da associação; relatório de atividades nos últimos 12 meses; ata de alteração do conselho fiscal da associação.

É, em apartada síntese, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Existência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, sendo o texto objetivo e impessoal.***

Todavia, **há vício de técnica legislativa a ser sanado em redação final**, pois, o Artigo 1º da Proposição faz alusão à Lei Municipal n.º 809/98, quando, na verdade, a Lei Municipal que disciplina a matéria é a Lei n.º 1.042/2004. Esta incongruência pode ser corrigida em redação final, por não alterar o sentido e alcance da Proposição.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta

Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excepcionam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa***.

2.3 Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município ***consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano***, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O **Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais**, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais **carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento**, o que inegavelmente **justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa, inclusive no sentido de conceder título de utilidade pública às entidades locais, para que possam firmar convênio com o poder público e, desta forma, prestar melhor atendimento à população**.

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública da entidade sem fim lucrativo sediada no município.

O Título de ***Utilidade Pública é concedido à entidade, fundação e associação civil como forma de reconhecê-la como instituição sem fim lucrativo e prestadora de serviço à sociedade***. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública são:

- Ter no mínimo 1 ano de fundação;
- Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada;
- Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria, ou seja, não prestar remuneração aos mesmos;
- Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório e inscrita no CNPJ); e
- Possuir Ata de Fundação.

Todos os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência **não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade**, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 96/2021***, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Todavia, **há vício de técnica legislativa a ser sanado em redação final**, pois, o Artigo 1º da Proposição faz alusão à Lei Municipal n.º 809/98, quando, na verdade, a Lei Municipal que disciplina a matéria é a Lei n.º 1.042/2004. Esta incongruência pode ser corrigida em redação final, por não alterar o sentido e alcance da Proposição.

Cláudio/MG, 20 de dezembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público – OAB MG 145.659

Wemerson Luiz oliveira Alves
Estagiário de Direito